DECRETO Nº 326, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a regulamentação das consignações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAMIRIM, ESTADO DA BAHIA,** no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e nos termos da Lei Federal nº 8.213/91, Lei Federal nº 10.820/2003 e da Lei Federal nº 14.131/2021,

D E C R E T A

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais em favor de terceiros, ficam disciplinadas de acordo com as disposições constantes deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, consideram-se servidores municipais, os efetivos e temporários, empregados públicos, conselheiros tutelares, prefeito, vice-prefeito, vereadores e todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º. Conceitua-se para fins deste Decreto:

I. Consignatário: o destinatário dos créditos resultantes das consignações facultativas e compulsórias;

II. Consignante: Município de Paramirim-BA, o qual através do setor competente efetuará os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor público, em favor do consignatário;

III. Consignado: servidores públicos municipais elencados no parágrafo único do artigo 1º deste Decreto;

IV. Base de cálculo: são as verbas remuneratórias fixas, bem como as vantagens permanentes percebidas em caráter permanente e continuado, excluídas as parcelas pagas a título de:

a) salário família;

b) diárias;

c) terço constitucional de férias;

d) gratificação natalina;

e) auxílio alimentação;

f) gratificação especial e função gratificada;

g) sobre aviso e hora extra;

h) incentivo ao PMAQ;

i) outras vantagens percebidas eventualmente.

V. Consignação compulsória: são os descontos e recolhimentos obrigatórios efetuados por força de lei, determinação judicial ou administrativa;

VI. Consignação facultativa: são os descontos efetuados sobre os vencimentos ou salários consignados em folha de pagamento decorrentes de solicitação formal e

expressa do servidor em favor dos consignatários, mediante contrato ou ato firmado com a Administração Pública Municipal, conforme o caso;

VII. Margem consignável: é o valor máximo das consignações facultativas que dispõe cada consignado, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao equivalente a trinta e cinco por cento (35%) da base de cálculo descrito no item IV do art. 2º deste Decreto, sem prazo de vigência.

§ 2º. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas e não somam no limite de 35% (trinta e cinco por cento) estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 3º. São consideradas consignações compulsórias:

I. Contribuição a favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;

II. Pensão alimentícia judicial;

III. Imposto de renda;

IV. Desconto efetuado em razão de determinação judicial em favor da Fazenda Municipal, Estadual ou Federal;

V. Indenizações, multas, restituições e recolhimentos ao Erário;

VI. Outros instituídos por Lei ou determinação judicial.

Parágrafo único. A base de cálculo para fins das contribuições compulsórias descritas nos incisos I e III do artigo 3º são as estabelecidas pela legislação própria de cada caso, não se aplicando a base de cálculo estipulada no inciso IV do artigo 2º desse Decreto.

Art. 4º. Somente poderão ser consignadas as seguintes espécies de consignações facultativas:

I. Desconto sindical de percentual sobre o vencimento básico, referente à mensalidade sindical, após opção do servidor;

II. Pensão alimentícia no valor estipulado em acordo escrito e solicitado mediante requerimento pelo servidor, informando todos os dados necessários para o correto desconto e repasse;

III. Desconto efetuados em razão de opção em plano de saúde contratado e autorizado pelo Município;

IV. Amortização de empréstimos pessoais concedidos pela instituição financeira formalmente contratada para a cessão onerosa do direito de efetuar o pagamento da folha.

§ 1º. O Servidor não poderá contratar pagamento de parcelas mediante desconto em folha, em instituições financeiras e/ou planos de saúde e demais associações com as quais o município não possui vínculo, pois não está legitimado para assumir tal compromisso em nome do Poder Público.

§ 2º. As consignações autorizadas pelo consignado deverão respeitar o percentual referido no § 1º do artigo 2º deste Decreto, devendo ser suprimido pelo sistema de folha de pagamento todo e qualquer desconto facultativo que ultrapassar o limite estabelecido, ficando neste caso o servidor consignado responsável pela quitação da parcela vincenda ao respectivo mês.

Art. 5º. Os servidores públicos que optarem pelas consignações facultativas descritas nos itens I, II e III do artigo 4º deverão solicitar mediante requerimento e comprovação das documentações necessárias para cada caso.

Art. 6º. Os servidores públicos interessados na consignação facultativa descrita no item IV do artigo 4º deverão solicitar Autorização para Consignação em Folha, a qual o Município, através do Setor de Pessoal, fornecerá em até 05 dias úteis, com as seguintes informações:

I. Dados Cadastrais do servidor: nome completo, CPF, RG, Matrícula Funcional;

II. Vínculo do servidor: efetivo, contratado, comissionado, celetista, agente político ou outro;

III. Cargo ou função pública ocupada;

IV. Remuneração fixa, conforme item IV do art. 2º;

V. Valor do Empréstimo.

§ 1º. Poderá solicitar a referida autorização, o servidor público que tiver no mínimo um mês de atividade na função ou cargo público.

§ 2º. As consignações relativas a amortizações de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos serão processadas de acordo com o prazo do contrato de empréstimo firmado entre a instituição financeira e o servidor, não podendo a sua duração exceder a 96 (noventa e seis) parcelas.

Art. 7º. A Autorização para consignação em folha será preenchida pelo Setor de Pessoal e assinada pelo Servidor interessado que a encaminhará para avaliação da Instituição Financeira formalmente contratada para efetuar o pagamento da folha.

§ 1º. Fica reservado à instituição financeira o direito de não conceder crédito a servidores públicos que possuam restrições cadastrais e/ou não se enquadrem aos parâmetros utilizados pela instituição para a concessão de crédito.

§ 2º. No caso de aprovação do crédito pela instituição financeira, esta deverá enviar a Notificação do Empregador ao Setor de Pessoal, bem como a Autorização para Desconto, até o dia 10 do mês em que deverá ocorrer o desconto da 1º parcela.

§ 3º. De posse da relação dos créditos aprovados contendo o valor do empréstimo, número e valor de cada prestação, bem como o vencimento da 1º e última prestação, Autorização para Desconto assinada pelo servidor requerente, o responsável pelo Setor de Pessoal efetuará o lançamento dos valores do desconto relativo a cada parcela da folha de pagamento do respectivo servidor, devendo o Município repassá-lo à conta informada pela instituição financeira, até o dia 05 (cinco) de cada mês.

Art. 8º. O Município é responsável pelo desconto e respectivo repasse apenas enquanto houver vínculo com remuneração dos respectivos servidores.

Parágrafo único. Nos afastamentos em que não há remuneração por parte do Município em favor do servidor público, ou o valor referente a parcela consignada superar o limite estabelecido no § 1º do art. 2º deste Decreto, é dever do próprio servidor quitar as parcelas relativas a este período, diretamente na instituição financeira, caso em que o Município só voltará a descontar e repassar o valor das parcelas com vencimentos a partir do retorno do servidor, e/ou quando o valor da base de cálculo for suficiente para quitar a parcela consignada.

Art. 9º. O empréstimo poderá ser concedido pela instituição financeira contratada para a cessão onerosa do direito de efetuar o pagamento da folha, em até cento e vinte parcelas fixas, mensais.

Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva da instituição financeira, a concessão de empréstimo por prazo superior a previsão de extinção do vínculo funcional do servidor, ficando a responsabilidade do Município adstrita a vigência do vínculo funcional do servidor.

Art. 10. No tocante a consignação facultativa de que trata o IV do artigo 4º, cabe ainda ao Setor de Pessoal do Município:

I. Formalizar a autorização para consignação em folha dos servidores públicos interessados em contrair empréstimo consignado, referente a cada operação e mantê-la sob sua guarda;

II. Repassar mensalmente à instituição financeira, até o dia 20 do mês, relação contendo os nomes dos servidores com empréstimos consignados, e que efetivamente terão desconto em folha;

III. Informar à instituição financeira, em até 05 (cinco) dias úteis, eventuais afastamentos/licenças não remuneradas, eventual pedido ou efetiva exoneração/demissão/desligamento dos servidores públicos beneficiários do empréstimo consignado.

§ 1º. No caso de exoneração/demissão/desligamento dos servidores públicos, o Município responsabiliza-se pela retenção das verbas rescisórias para quitação/amortização do(s) empréstimo(s), até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), repassando os devidos valores para a instituição financeira mediante crédito na conta corrente especificada.

§ 2º. No caso de eventual falecimento de servidores que tenham contratado empréstimo consignado, o Município não será responsável pelos eventuais débitos pendentes junto à instituição financeira.

§ 3º. Eventual rescisão do contrato e/ou documento firmado pelo Município com a instituição financeira, para amortização de consignados não exime as partes de cumprirem com suas obrigações em relação aos empréstimos já firmados e autorizados pelos Servidores, nos termos desse Decreto.

Art. 11. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Município por demais dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidas pelo servidor junto a instituição financeira contratada.

Art. 12. Na hipótese de que o desconto autorizado não venha a ser efetuado por imposição de ordem legal, ordem judicial, ações ou omissões por parte do servidor consignado ou por falhas operacionais, as quais a instituição financeira tenha dado causa, fica o Município isento de qualquer responsabilidade.

Art. 13. O cadastramento e a habilitação dos consignatários de que trata o art. 4º inciso IV, será feito por intermédio da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 14. O cadastramento e habilitação de que trata o artigo anterior terá vigência de 05 (cinco) anos, e será efetivado pelo Município de Paramirim, através de seu Prefeito Municipal.

Art. 15. O pedido, análise, liberação e controle da consignação aos consignados será pelo setor de Recursos Humanos da Prefeitura de Paramirim.

Art. 16. Aos casos omissos poderão ser aplicados dispositivos da Lei Federal nº 10.820/2003, no que couber.

Art.17. Permanecem inalteradas as consignações facultativas já implantadas, antes da vigência dessa regulamentação.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gilberto Brito
Prefeito